DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8010/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14512/2014
PROTOCOLO	: 1548271
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Marisa Silva de Lima**, nascida em 06/7/1969, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula 7662081, da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 9845/15 (f. 207), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4 da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 35, § 5º da Lei 3150/05, a qual foi concedida através do Decreto 3915/14, publicado no Diário Oficial nº 8765 de 17/12/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10309/15 (f. 210), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei 3150/05 conforme Decreto 3915/14, publicado no Diário Oficial 8765 de 17/12/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 202 e foram fixados integrais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Marisa Silva de Lima*, nos termos do artigo 35, § 5º da Lei 3150/05, sob o fundamento do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB